



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

15/09/08.

*M*

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 5.394**  
**(J.09.2008)**

**PROCESSO** : Nº 378 CLASSE 30 - ANO 2008  
**PROCEDÊNCIA** : SÃO JOSÉ DA LAJE /AL  
**RECORRENTE** : CÍCERO FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : José Ivaldir Dias Gomes  
**RELATOR** : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

**Ementa**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DO DEFERIMENTO. LEI 9.504/97. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Para o deferimento do registro de candidatura deve haver a quitação eleitoral em toda sua plenitude.
2. A quitação eleitoral deve ocorrer até o momento da apresentação do pedido de registro de candidatura, não socorrendo à pretensão da candidata a prestação de contas superveniente dias após o requerimento do registro.
3. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 15 dias do mês de setembro do ano de 2008.

  
**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA** – Presidente

  
**JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO** – Relator

  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY** – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RELATÓRIO**

Cuida-se de Recurso Eleitoral Inominado manejado por CÍCERO FRANCISCO DA SILVA contra a decisão do Juiz da 16ª Zona Eleitoral – São José da Laje/AL, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo eletivo de Vereador na municipalidade, em virtude da ausência de quitação eleitoral, pela não apresentação de prestação de contas referente às Eleições 2004.

Em suas razões recursais (fls. 46/47), alegou em tempo hábil apresentou suas contas em Juízo, pelo que deve ser reformada a decisão de 1º grau.

A decisão foi mantida, conforme despacho de fl. 49 dos autos.

Às fls. 55/56 a Procuradora Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**VOTO**

Entendo presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Inicialmente, ressalto que a norma do art. 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97 é clara ao prever que os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições, devendo o pedido de registro ser instruído com a certidão de quitação eleitoral.

Embora a resolução 22.717 tenha dispensado a apresentação do comprovante de quitação, uma vez que a aferição deste requisito legal será feita com base no banco de dados da justiça eleitoral, não eximiu os pretensos candidatos do dever de prestar contas quando concorrerem à eleições.

Cabe salientar que, conforme formulário contando os requisitos para o registro de candidatura de fl. 14 emitido por sistema próprio da Justiça Eleitoral, o recorrente não estaria quite com a Justiça Eleitoral no dia 17 de julho de 2008, restando, portanto, comprovado que no momento do pedido de registro de Candidatura, o mesmo não estava quite com a justiça eleitoral.

Ressalto, ainda, que a situação jurídica de quitação eleitoral deve estar presente no momento do pedido de registro de candidatura, não sendo possível ao candidato o oferecimento de sua prestação de contas de campanha passada dias após o pedido de registro de sua candidatura, no prazo ofertado para que seja suprida falha ou omissão no referido pedido de registro, previsto no art. 33 da Resolução TSE nº 22.717/2008.

Ademais, quando a legislação prevê a possibilidade de converter o feito em diligência, é para que se assegure o direito do pré-candidato em não ser prejudicado por eventuais enganos ou esquecimentos quanto ao lançamento no cadastro eleitoral da regularização de sua situação, valendo a comprovação apresentada desde que feita no tempo apropriado.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Isso posto, é oportuno transcrever a Resolução 22.788 do Tribunal Superior Eleitoral:

CONSULTA. Preenchimento. Requisitos. Resolução -TSE nº 22.717, art. 29, § 1º. Candidatura. Eleitor. Litígio. Multa eleitoral. Pendência. Fase de execução judicial.

- **As condições de elegibilidade reclamam a quitação eleitoral em toda a sua plenitude, sendo esta aferida no momento do registro de candidatura.**

- O simples fato de a multa estar sendo objeto de discussão judicial não autoriza seja reconhecida a quitação eleitoral.

- Respondida negativamente.

(CTA – 1274, Relator: Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, - Diário da Justiça, Data 10/06/2008, Página 15) (grifo nosso)

Ressalte-se, mais uma vez, que às fls. 25/41 dos autos consta a prestação de contas do recorrente, referente às Eleições 2004, dando conta que o mesmo só a apresentou no dia 05/08/2008, ou seja, a quitação eleitoral ocorreu muito depois do fim do prazo para registro de candidatura. Nesse passo, é oportuno trazer à baila o conceito de quitação eleitoral firmado pelo TSE na Resolução nº 21.823/2004:

“O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não reemitidas, excetuadas as anistias legais, e a **regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.**” (grifo nosso)

Ademais, deve ser salientado que não caracteriza quitação eleitoral o fato de o candidato apresentar as contas eleitorais após quatro anos da realização das eleições, em data próxima a do pedido de registro de sua candidatura, sem haver oportunidade de sua apreciação.

Destarte, como o recorrente no momento do pedido de seu registro de candidatura não preencheu uma das condições de elegibilidade, quitação eleitoral, não poderia ter o registro deferido pelo magistrado de 1º grau.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Diante do exposto, conheço do recurso, mas **VOTO PELO SEU DESPROVIMENTO**, mantendo incólume a sentença.

É como voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large loop and a vertical stroke, is written over the text of the judge's name.  
**Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**

**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**  
**(79ª Sessão ordinária de 2008)**

Recurso Eleitoral nº 378 – Classe 30

Recorrente(s): Cícero Francisco da Silva

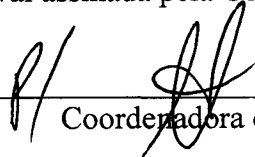
Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.(Acórdão nº 5.394 de 01.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO (Relator), ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR , bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 01.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.394 de 01/09/2008, foi conferido e publicado na 78ª sessão, realizada em 01/09/2008. Eu, Aluísio, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 01/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões